

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2023

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para fins de delimitar os critérios de verificação do cumprimento da função social da propriedade e da propriedade produtiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para fins de delimitar os critérios de verificação do cumprimento da função social da propriedade e da propriedade produtiva.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A propriedade rural que for improdutiva e que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural improdutivo que não esteja cumprindo sua função social.

.....
(NR)”

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º
.....



§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, verificadas a partir do cumprimento do disposto na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, em especial, no que se refere às áreas de reserva legal e de preservação permanente, considerando-se também o uso consolidado e as disposições transitórias previstas em seu Capítulo XIII.

§ 3º-A Na análise do requisito estipulado no inciso II do *caput*, considera-se descumprida a função social da propriedade rural apenas na hipótese de decisão judicial transitada em julgado por crime ambiental cuja sanção estabelecida seja a desapropriação-sanção.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho.

§ 4º-A Na análise do requisito estipulado no inciso III e IV do *caput*, considera-se descumprida a função social da propriedade rural apenas na hipótese de decisão judicial transitada em julgado que condene o proprietário por crime contra as relações de trabalho.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observadas a partir do respeito às normas de segurança do trabalho.

.....

 § 7º A propriedade produtiva é aquela que cumpre o disposto no art. 6º desta Lei.



§ 8º Nos termos do art. 185, parágrafo único, da Constituição Federal, o descumprimento da função social da propriedade produtiva somente ocorre quando houver o descumprimento simultâneo de todos os incisos previstos no caput deste artigo, observados os §§ 1º a 5º. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2000-1

